



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOATÁ

RECEBIDO EM 20/09/2012

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE JAPOTÃ

# Sumário

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.....	9
TÍTULO I .....	9
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	9
TÍTULO II .....	9
DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO.....	9
TÍTULO III.....	9
DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES NO CADASTRO FISCAL.....	9
TÍTULO IV.....	10
DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL.....	10
TÍTULO V.....	11
DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS.....	11
TÍTULO VI.....	12
DA ANISTIA .....	12
TÍTULO VI.....	13
DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....	13
TÍTULO VII .....	13
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES .....	13
CAPÍTULO I .....	13
DAS INFRAÇÕES .....	13
CAPÍTULO II.....	13
DAS PENALIDADES.....	13
SEÇÃO I.....	13
Das Espécies das Penalidades.....	13
SEÇÃO II .....	14
Da Aplicação e Graduação das Penalidades .....	14
TÍTULO VIII.....	15
DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA.....	15
TÍTULO IX.....	16
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL .....	16
CAPÍTULO I .....	16
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	16
SEÇÃO I.....	17
Disposições Preliminares.....	17
SEÇÃO II .....	17
Dos Atos e Termos Processuais.....	17
SEÇÃO III .....	17
Dos Prazos .....	17



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE JAPOATÁ**

SEÇÃO IV .....	17
Da Intimação.....	17
SEÇÃO V .....	18
Do Preparo do Processo.....	18
CAPÍTULO II.....	18
DO PROCESSO CONTENCIOSO .....	18
SEÇÃO I.....	18
Da Disposição Geral .....	18
SEÇÃO II .....	19
Do Início do Procedimento .....	19
SEÇÃO III .....	19
Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário .....	19
SEÇÃO IV .....	19
Da Notificação de Lançamento.....	19
SEÇÃO V .....	19
Do Auto de Infração .....	19
SEÇÃO VI .....	20
Da Representação .....	20
SEÇÃO VII.....	20
Da Impugnação.....	20
SEÇÃO VIII .....	20
Da Competência para Julgamento .....	20
SEÇÃO IX .....	21
Da Equidade .....	21
SEÇÃO X .....	21
Da Eficácia e Execução das Decisões.....	21
CAPÍTULO III .....	22
DA RECLAMAÇÃO SIMPLIFICADA.....	22
CAPÍTULO IV .....	22
DO PROCESSO DE CONSULTA.....	22
CAPÍTULO V.....	23
DA RESTITUIÇÃO .....	23
CAPÍTULO VI .....	23
DA NULIDADE.....	23
CAPÍTULO VII .....	24
DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES .....	24
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL.....	25
TÍTULO I .....	25
DOS TRIBUTOS.....	25
CAPÍTULO ÚNICO .....	25
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	25



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICIPIO DE JAPOTÃ**

TÍTULO II .....	25
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS .....	25
CAPÍTULO I .....	25
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA .....	25
SEÇÃO I .....	25
Da inscrição no Cadastro Imobiliário .....	25
SEÇÃO II .....	27
Do Fato Gerador, da Incidência e do Contribuinte .....	27
SEÇÃO III .....	28
Da Base de Cálculo e das Alíquotas .....	28
SEÇÃO IV .....	29
Do Lançamento e do Pagamento .....	29
SEÇÃO V .....	30
Das Infrações e das Penalidades .....	30
CAPÍTULO II .....	31
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS .....	31
SEÇÃO I .....	31
Do Fato Gerador e da Não-Incidência .....	31
SEÇÃO II .....	31
Da Base de Cálculo, da Avaliação e das Alíquotas .....	31
SEÇÃO III .....	32
Dos Contribuintes e dos Responsáveis .....	32
SEÇÃO IV .....	33
Do Lançamento e do Pagamento .....	33
SEÇÃO V .....	33
Das Infrações e das Penalidades .....	33
SEÇÃO VI .....	33
Das Outras Disposições .....	33
CAPÍTULO III .....	34
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA .....	34
SEÇÃO I .....	34
Da Inscrição no Cadastro de Atividades .....	34
SEÇÃO II .....	34
Do Fato Gerador e do Contribuinte .....	34
SEÇÃO III .....	37
Da Base de Cálculo e das Alíquotas .....	37
SEÇÃO IV .....	39
Do Lançamento .....	39
SEÇÃO V .....	40
Do Pagamento .....	40



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE JAPOTÃ**

SEÇÃO VI.....	41
Do Documentário Fiscal .....	41
SEÇÃO VII.....	41
Das Infrações e Penalidades .....	41
CAPÍTULO IV .....	42
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA .....	42
SEÇÃO I.....	42
Da Incidência.....	42
SEÇÃO II .....	43
Do Sujeito Passivo.....	43
SEÇÃO I.....	43
Da Base de Cálculo e Alíquota.....	43
TÍTULO III.....	44
DAS TAXAS MUNICIPAIS.....	44
CAPÍTULO I.....	44
CONSULTA PRÉVIA.....	44
CAPÍTULO II.....	44
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO .....	44
CAPÍTULO III .....	45
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS.....	45
CAPÍTULO IV .....	47
DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E .....	47
URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES .....	47
SEÇÃO I.....	47
Do Fato Gerador e do Cálculo .....	47
SEÇÃO II .....	47
Do Lançamento e do Pagamento .....	47
SEÇÃO III .....	47
Das Infrações e das Penalidades .....	47
CAPÍTULO V.....	47
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO .....	47
CAPÍTULO VI .....	48
DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS .....	48
SEÇÃO I.....	48
Disposição Geral.....	48
SEÇÃO II .....	48
Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.....	48
TÍTULO IV .....	49
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA .....	49
TÍTULO I .....	50
DO PREÇO PÚBLICO.....	50



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE JAPOATÃ**

SEÇÃO I.....	51
Serviços de Expediente.....	51
SEÇÃO II .....	51
Serviços Diversos .....	51
SEÇÃO III .....	51
Matadouro Municipal .....	51
SEÇÃO IV .....	51
Mercado Municipal.....	51
SEÇÃO V .....	51
Cemitério Municipal.....	51
SEÇÃO VI.....	52
Uso de Áreas em Vias, Terrenos e Logradouros Públicos.....	52
SEÇÃO VII.....	52
Uso de Logradouro Público,inclusive do Espaço Aéreo e do Subsolo .....	52
SEÇÃO VIII .....	52
Rede de Esgotos e Água .....	52
TÍTULO I .....	53
DA FISCALIZAÇÃO.....	53
CAPÍTULO I.....	53
DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES .....	53
CAPÍTULO II.....	54
DO SIGILO FISCAL.....	54
CAPÍTULO III .....	54
DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES .....	54
CAPITULO IV .....	54
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.....	54
CAPITULO V.....	55
DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS.....	55
CAPITULO VI .....	55
ARBITRAMENTO.....	55
TÍTULO II.....	55
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS.....	55
TÍTULO III.....	56
DA DÍVIDA ATIVA.....	56
CAPÍTULO I.....	56
DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO .....	56
CAPÍTULO II.....	57
DA COBRANÇA .....	57
CAPÍTULO III .....	58
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	58
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA .....	68



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE JAPOTÁ**

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA .....	100
EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS .....	100
PARTICULARES.....	100
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA .....	104
TAXAS AMBIENTAIS DE LICENCIAMENTO .....	106



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOATÃ

# LIVRO PRIMEIRO

## NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Aplica-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais disposições de leis que deva observar.

**Art. 2º** Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:  
I - as de direito público e as de direito privado, sejam quais forem seus fins, nacionalidades ou participantes no capital;  
II - as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;  
III - as sociedades de fato e as firmas individuais.

### TÍTULO II DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO

**Art. 3º** O cadastro fiscal do Município compreende:

- I - cadastro imobiliário;
- II - cadastro geral de atividades, que se desdobra em:
  - a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
  - b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
  - c) cadastro simplificado.

§ 1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§ 2º O cadastro geral de atividades compreende todas as atividades, para cujo exercício é exigida a concessão do alvará de localização e de funcionamento.

§ 3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.

§ 4º Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5º A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

### TÍTULO III DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES NO CADASTRO FISCAL

**Art. 4º** Toda pessoa física ou jurídica cuja atividade está sujeita à obrigação tributária principal ou acessória ou ao pagamento de preço público, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE JAPOATÁ**

Parágrafo único - O prazo da inscrição e alterações é de 30(trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

**Parágrafo Único:** Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Poder Executivo também regulamentará a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório para microempresa ou empresa de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, nas seguintes situações:

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se;

II – em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, hipótese em que o tributo eventualmente cobrado não será superior ao residencial.

**Art. 5º Far-se-á a inscrição e alterações:**

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei, observado o disposto na lei de uso do solo, código de postura e o plano diretor.

§ 1º Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30(trinta) dias do seu pedido de inscrição, desde que cumpridas todas formalidades exigidas no processo de inscrição.

§ 2º O prazo estabelecido no § 1º deste artigo só será considerado para as formalidades requeridas no processo, inclusive apresentação de todos os documentos necessários à inscrição.

§ 3º Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais.

§ 4º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Poder Executivo também regulamentará a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório, conforme lei federal 123 para microempresa ou empresa de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, hipótese em que o tributo eventualmente cobrado não será superior ao residencial, bem como em áreas desprovidas de regularização fundiária.

## **TÍTULO IV DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL**

**Art. 6º Far-se-á a baixa:**

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário, obrigatória, quando do encerramento das atividades;

II - de ofício, nos seguintes casos:

- a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;
- b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;
- c) duplicidade de inscrição;



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOATÁ**

d) decadência ou prescrito

Parágrafo Único: Fica vedada, aos órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento a comprovação de regularidade tributária referente aos empreendimentos de microempresas e empresas de pequeno porte.

## **TÍTULO V DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS**

**Art. 7º** Excluem o crédito tributário:

I- A isenção

II- A anistia

III- Parágrafo Único: A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequente

**Art. 8º** Somente através de lei municipal específica, de iniciativa do executivo, aprovada por maioria simples dos membros da Câmara de Vereadores, poderá ser concedida qualquer isenção de tributos referidos nesta lei.

Parágrafo Único: O prazo de concessão não poderá ultrapassar o término do período de mandato do chefe do poder executivo, autor da iniciativa.

**Art.9** A isenção total ou parcial, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho de autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova de preencher as condições necessárias e do cumprimento dos requisitos previstos nesta lei para a sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido

**Art.10** A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em funções de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei específica, a qualquer tempo.

Parágrafo Único: Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte a aquele em que ocorra sua publicação, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

**Art.11** A isenção terá vigência da data do requerimento e não do despacho concessivo, ressalvada a isenção do imposto sobre propriedade e territorial urbana, que será 1 de Janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

**Art.12** A isenção pode ser cassada de ofício, quando:

I-Obtida mediante fraude ou simulação do benefício ou de terceiros;

II-Houver descumprimento das exigências da lei ou regulamento, obedecidas as condições neles estabelecidas.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOATÃ**

Parágrafo Único: A cassação total ou parcial da isenção será determinada por decisão do Executivo Municipal, instruída em processo administrativo, a partir do fato que a motivou.

**TÍTULO VI  
DA ANISTIA**

**Art.13** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I – aos atos qualificados em lei como crimes de contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II – às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas;

**Art.14** A anistia pode ser concedida:

- I – em caráter geral;
- II – limitadamente

- a) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei a autoridade administrativa.

**Art.15** A anistia quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho de autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

**Parágrafo Único:** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOATÃ**

**TÍTULO VI  
DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 16º** Os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que objeto de execução fiscal, poderão ser parcelado, desde que para isto ocorra motivo que o justifique.

§ 1º O parcelamento poderá ser requerido, formalmente, pelo contribuinte, à autoridade competente

§ 2º O parcelamento poderá ser concedido em prazo de até 60(sessenta)meses, conforme disposições contidas em regulamento, ressalvando-se outro prazo contido em lei específica:

§ 3º O parcelamento de débitos objeto de execução fiscal será processado em forma de transação nos autos e dependerá de homologação judicial

§ 4º Os créditos objetos de execução judicial, com decisão transitado em julgado não serão objeto de parcelamento, ressalvando-se previsão em lei específica.

**Art. 17º** O não pagamento de 03(três) parcelas consecutivas, implicará no cancelamento automático do parcelamento independente de prévio aviso ou notificação, tornando o débito todo vencido para efeito de inscrição de Dívida Ativa e/ou cobrança judicial, ou prosseguimento de ação suspensa

**TÍTULO VII  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**CAPÍTULO I  
DAS INFRAÇÕES**

**Art. 18º** Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

**Art. 19.** As infrações serão apuradas mediante processo administrativo fiscal.

**CAPÍTULO II  
DAS PENALIDADES**

**SEÇÃO I  
Das Espécies das Penalidades**

**Art. 20.** As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I – multa;

II - perda de desconto, abatimento ou dedução;

III - cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOATÃ**

IV - revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - sujeição a regime especial de fiscalização;

VI – proibição de:

a) realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do município;

b) participar de licitações;

c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do município

Parágrafo Único: A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da lei civil.

## **SEÇÃO II Da Aplicação e Graduação das Penalidades**

**Art. 21.** Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais:

I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;

II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

**Art. 22.** A autoridade fixará pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão de circunstâncias agravantes ou qualificativas, provadas no respectivo processo.

§ 1º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - o fato do tributo, não lançado ou lançado em valor inferior ao devido, ter sido objeto de processo de consulta formalizado pelo infrator, cuja decisão já tenha passado em julgado;

III - qualquer circunstância não classificada como sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio (Combinação para prejudicar outrem; arranjo; combinação.) que demonstre artifício doloso na prática da infração.

§ 2º São circunstâncias qualificativas:

I - a sonegação;

II - a apropriação indébita;

III - a fraude;

IV - o conluio.

**Art. 23.** A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I - nas infrações não-qualificadas:

a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência, a pena básica será aumentada de 10% (dez por cento);

b) ocorrendo a reincidência ou mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada de 15% (quinze por cento).

II - nas infrações qualificadas, ocorrendo reincidência ou mais de uma circunstância qualificativa, a pena básica será majorada de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - No caso de multa proporcional ao valor do tributo, a majoração incidirá apenas sobre a parte do valor do tributo corrigido monetariamente, em relação ao qual houver sido verificada a ocorrência de circunstância agravante ou qualificativa na prática da respectiva infração.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICIPIO DE JAPOTÁ**

**Art. 24.** Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05(cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo à pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação, cisão ou extinção.

**Art. 25.** Apurando-se, em um mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, serão aplicadas, cumulativamente, as penas a elas cominadas.

§ 1º As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas por elas.

§ 2º As infrações continuadas estão sujeitas a uma pena única, com o aumento de 10%(dez por cento) para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder ao dobro da pena básica.

§ 3º Consideram-se continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que já seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação ou outro ato administrativo.

**Art. 26.** Se no procedimento fiscal apurar-se a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma delas, em notificações de lançamento ou autos de infrações separados, a pena relativa à infração que houver cometido.

**Art. 27.** Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o tributo:

I - de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

II - de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

**Art. 28.** A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

## **TÍTULO VIII DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA.**

**Art. 29.** O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - correção monetária;

II - multa de infração:

a) penalidade básica;

b) pena majorada;

III - multa de mora;

IV - juros de mora;



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE JAPOATÁ**

§ 1º Os acréscimos previstos nos incisos II, II. e IV incidirão sobre o tributo corrigido monetariamente.

§ 2º A correção monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado, será aplicada de acordo com os índices<sup>1</sup> e épocas fixados pelo Governo Federal para cobrança de seus tributos.

§ 3º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista nesta Lei, será aplicada a penalidade básica de R\$100,00 (cem reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 5º A multa de mora será de 10% (dez por cento), se o tributo for pago no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento;

§ 6º Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculados à data do seu pagamento.

§ 7º Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de aplicação da correção monetária.

**Art. 30.** É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de correção monetária.

**Art. 31.** Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa por infração.

Parágrafo único - Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

**Art. 32.** Aos contribuintes notificados ou autuados serão concedidos os seguintes descontos:

I - 90%(noventa por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

II - 60%(sessenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento de primeira instância;

III - 30%(trinta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento de primeira instância, contado da ciência da decisão.

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

**TÍTULO IX  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

<sup>1</sup> UFIR / IPCA-e



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOATÁ**

**SEÇÃO I  
Disposições Preliminares**

**Art. 33.** O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

- I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;
  - II - decidir consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;
  - III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;
  - IV - outras situações que a lei determinar.
- Parágrafo único - No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em regulamento.

**SEÇÃO II  
Dos Atos e Termos Processuais**

**Art. 34** Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único - Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

**SEÇÃO III  
Dos Prazos**

**Art. 35.** Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

**SEÇÃO IV  
Da Intimação**

**Art. 36.** Far-se-á a intimação:

- I - pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita do fato;
- II - por via postal, telegráfica, fax, ou similar, com prova de recebimento;
- III - por edital, publicado, uma vez, em órgão da imprensa local, de preferência oficial, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação.

**Art. 37.** Considerar-se-á feita a intimação:

- I - na data de ciência do intimado;



## ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE JAPOATÁ

II - na data apostila no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - na data constante da confirmação do recebimento do fax;

IV - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, conforme o meio utilizado.

Parágrafo único - Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

a) quinze dias após sua entrega à agência postal;

b) na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso anterior.

**Art. 38.** A intimação conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento;

V - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

**Art. 39.** Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

## SEÇÃO V Do Preparo do Processo

**Art. 40.** O preparo do processo será efetuado na repartição, na forma e pela autoridade administrativa a ser definida em ato do Poder Executivo.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO CONTENCIOSO

### SEÇÃO I Da Disposição Geral

**Art. 41.** O processo fiscal para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração conforme a verificação da falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

(Implantação 26)

Parágrafo Único: A fiscalização, no que se refere aos aspectos sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, sendo observado o critério de dupla visitação para lavratura de auto de infração , salvo quando for constatada embarcação a fiscalização.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICIPIO DE JAPOATÃ**

**SEÇÃO II**  
**Do Início do Procedimento**

**Art. 42.** O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por agente fiscal;
- II - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;
- III - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

**Art. 43.** O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados que o precederem.

Parágrafo Único - Os efeitos deste artigo alcançam, independentemente de intimação, os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

**SEÇÃO III**  
**Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário**

**Art. 44.** A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

**SEÇÃO IV**  
**Da Notificação de Lançamento**

**Art. 45.** A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º - A notificação de lançamento conterá, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
  - II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
  - III - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, quando for o caso;
  - IV - a descrição do fato, quando for o caso;
  - V - a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.
- § 2º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

**SEÇÃO V**  
**Do Auto de Infração**

**Art. 46.** A exigência do crédito tributário, em decorrência da ação fiscal direta do agente fiscal, será sempre formalizada através de auto de infração.

**Art. 47.** O auto de infração será lavrado, privativamente, por agente fiscal e conter obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;



## ESTADO DE SERGIPE MUNICIPIO DE JAPOATÃ

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo Único - O auto será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto e, no caso de recusa, com declaração escrita do fato.

**Art. 48.** As alterações no auto de infração, resultantes de informação fiscal, diligência ou perícia, serão consignadas em termo complementar, cuja cópia será entregue ao autuado.

**Art. 49.** Durante o prazo para impugnação ou recurso, será facultado, ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

Parágrafo Único. Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

## SEÇÃO VI Da Representação

**Art. 50.** O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicar o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotar as providências cabíveis junto ao órgão fiscal competente.

## SEÇÃO VII Da Impugnação

**Art. 51.** A impugnação da exigência, apresentada à repartição preparadora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do impugnante, instaura a fase contenciosa do procedimento.

Parágrafo Único. A impugnação será formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

## SEÇÃO VIII Da Competência para Julgamento

**Art. 52.** O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, ao Secretário de Finanças;

II - em segunda instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 53.** Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 54.** Não cabe pedido de reconsideração de decisão prolatada em qualquer instância.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOATÁ**

**SEÇÃO IX  
Da Equidade**

**Art. 55.** As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas a dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, exclusivamente nos casos em que não houver reincidência, sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio.

**Art. 56.** O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Prefeito Municipal, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

**SEÇÃO X  
Da Eficácia e Execução das Decisões**

**Art. 57.** São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância.

Parágrafo Único. Será também definitiva a decisão de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

**Art. 58.** A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

§ 1º - A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a propositura de ação judicial.

§ 2º - Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do remanescente o disposto no "caput" deste artigo e, se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma do art. 56 desta Lei.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOATÃ

## CAPÍTULO III DA RECLAMAÇÃO SIMPLIFICADA

**Art. 59.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo e substituirá, nos casos previstos, a impugnação de que trata o processo contencioso.

## CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE CONSULTA

**Art. 60.** O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

**Art. 61.** A consulta será decidida no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 62** Recebido o processo, a autoridade julgadora designada, proferirá decisão no prazo de 90(noventa)dias, desde que encerrada a instrução;

**Art. 63** A decisão do processo administrativo fiscal será proferida, por escrito, com simplicidade e clareza, devendo conter relatório e conclusão objetiva, pela improcedência ou procedência total ou parcial do auto de infração.

Parágrafo Único: A decisão será comunicada ao contribuinte através de cópia.

**Art. 64** A decisão de primeira instância implicará:

I – na interposição do recurso, no prazo de 30(trinta)dias para o Conselho municipal de Contribuintes

.I – no pagamento de condenação, no prazo de 30(trinta) dias, contados da comunicação da decisão e findo o qual o débito será inscrito na dívida ativa;

**Art. 65** A forma de atuação do Conselho será definida em decreto regulamentar.

**Art. 66** As decisões das Turmas do Conselho Municipal de Contribuintes são definitivas, na esfera administrativa

**Art. 67.** Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

**Art. 68.** Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;



## ESTADO DE SERGIPE MUNICIPIO DE JAPOATÃ

- III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
  - IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
  - V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;
  - VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
  - VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.
- § 1º - Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.  
§ 2º - Não cabe recurso da decisão que declarar a consulta ineficaz.

**Art. 69.** Após conclusa a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30 (trinta) dias para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

## CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO

**Art. 70.** A restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado.

§ 1º - Nos casos de pagamento indevido de Tributos Municipais, é facultado ao contribuinte a compensação deste valor no recolhimento do mesmo tributo, correspondente a períodos subsequentes.

§ 2º - Ato do Poder Executivo disciplinará o procedimento administrativo da restituição.

## CAPÍTULO VI DA NULIDADE

**Art. 71.** São nulos:

- I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- III - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;
- IV - a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

**Art. 72.** A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

**Art. 73.** A autoridade administrativa, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

**Art. 74.** As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no art. 57 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para a defesa do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOATÃ**

Parágrafo Único - A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

**Art. 75** - São competentes para declarar a nulidade, observado o artigo 59:

- I - a autoridade preparadora, com relação aos atos de sua competência;
- II - as autoridades julgadoras de primeira e segunda instâncias.

**CAPÍTULO VII  
DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES**

**Art. 76.** A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

**Art. 77.** Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo, não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

**Art. 78.** O Poder Executivo regulamentará a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a composição e o prazo de mandato de seus membros.

**Art. 79.** O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

**Art. 80.** Até a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a competência para julgamento em segunda instância será do Prefeito Municipal.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOTÁ

## LIVRO SEGUNDO DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

### TÍTULO I DOS TRIBUTOS

#### CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 81.** São tributos da competência do Município os seguintes:

I - impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza, ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal.

II - taxas, cobradas em decorrência:

- a) do exercício regular do poder de polícia;
- b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá ser progressivo no tempo, nos termos de lei municipal, com vistas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade conforme dispõe o art. 182 da Constituição Federal.

§ 2º O imposto referido no inciso I, "b", não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º O imposto de que trata o parágrafo anterior compete ao Município onde está situado o bem imóvel.

### TÍTULO II DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

#### CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

##### SEÇÃO I Da inscrição no Cadastro Imobiliário



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICIPIO DE JAPOATÁ**

**Art. 82.** Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis existentes na zona urbana do Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º Imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

**Art. 83.** A inscrição cadastral do imóvel será promovida:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidada ou sucessora;

IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V - pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º A inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constando as áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações, de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5º A comunicação das alterações no imóvel, por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

**Art. 84.** As edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

§ 1º A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

§ 2º Não será fornecido o "habite-se", relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

**Art. 85.** Será considerado, na inscrição do imóvel, como domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte por sua opção.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOATÁ**

**Art. 86.** Compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiais análogos:

- I - retificação de lotes padrão em loteamentos já aprovados;
- II - construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;
- III - constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita.
- IV - erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição.

**Art. 87.** O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário.

## **SEÇÃO II Do Fato Gerador, da Incidência e do Contribuinte**

**Art. 88.** O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
  - II - abastecimento de água;
  - III - sistema de esgotos sanitários;
  - IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
  - V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 5 (cinco) quilômetros do imóvel considerado.
- § 2º As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

**Art. 89.** A incidência do imposto alcança:

- quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;
- II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;
- III - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;
- IV - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 90.** O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como nus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

**Art. 91.** O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano, exceto para as edificações construídas durante o exercício anual, cujo fato gerador ocorre, inicialmente, na data de concessão do "habite-se".



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOATÃ**

**Art. 92.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 3º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

### **SEÇÃO III Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

**Art. 93.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I - avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - arbitramento, nos casos previstos no art. 82;

III - avaliação especial, nos casos do art. 83.

§ 1º A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, pelo Poder Executivo, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º A avaliação cadastral, efetuada na forma do parágrafo anterior, será aprovada por Lei ou, mediante decreto do Poder Executivo, quando se trata da atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Art. 94.** Para a fixação da base de cálculo do imposto o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado do imóvel, considerando:

- para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:

a) a área geográfica onde estiver situado;

b) os serviços ou equipamentos públicos existentes;

c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;

d) outros critérios técnicos.

II - para as edificações ou construções, valor unitário uniforme por tipo ou espécie, segundo:

a) a natureza, a qualidade e o padrão;

b) a localização do imóvel;

c) os preços correntes de transações ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;

d) outros critérios técnicos.

§ 1º. Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

I - situação do imóvel no logradouro;

II - arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

III - existência de elevadores;

IV - desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção;



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOATÃ**

V - outros critérios técnicos.

**Art. 95.** A base de cálculo do imposto é igual:

I - para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão, observado os fatores de correção;

II - para as edificações ou construções, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão, observados os fatores de correção;

Parágrafo único. Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

**Art. 96.** Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Arágrafo único. Nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

**Art. 97.** Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV - situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

**Art. 98.** Para a unidade imobiliária com construção em andamento, a alíquota aplicável será a mesma utilizada para os terrenos.

**Art. 99.** O montante do imposto, encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da Tabela I à base de cálculo apurada na forma desta Lei.

#### **SEÇÃO IV Do Lançamento e do Pagamento**

**Art. 100.** O lançamento do imposto, anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§ 1º Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º O lançamento, efetuado na data da ocorrência do fato gerador, só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte à aquele em que foram efetuadas.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICIPIO DE JAPOATÃ**

**Art. 101.** O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§ 1º Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º Os imóveis objeto de enfituse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando "pro-indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º O lançamento, sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou encontre-se em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

**Art. 102.** O pagamento do imposto será efetuado conforme disposto em regulamento.

§ 1º O imposto pode ser pago em parcelas, no máximo de 10 (dez), corrigidas monetariamente segundo índices oficiais, na forma de regulamento baixado pelo Poder Executivo.

§ 2º A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica em acréscimos legais previstos no art. 20 desta Lei.

**Art. 103.** Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do "habite-se", o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

**Art. 104.** Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

## **SEÇÃO V** **Das Infrações e das Penalidades**

**Art. 105** - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I - no valor de 10% (dez por cento) do tributo corrigido;

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;

b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.

II - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

b) prestar falsas informações ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;

b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE JAPOATÃ**

c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§1º As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cujo Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários.

§2º A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 12 a 19 desta Lei.

## **CAPÍTULO II** **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**

### **SEÇÃO I** **Do Fato Gerador e da Não-Incidência**

**Art. 106.** O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 107.** O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º O disposto no §1º deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

### **SEÇÃO II** **Da Base de Cálculo, da Avaliação e das Alíquotas**

**Art. 108 -** A base de cálculo do imposto será:

I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICIPIO DE JAPOTÁ**

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões "inter-vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfeiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo Único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

**Art. 109** O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º As tabelas referidas no parágrafo anterior serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I - preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;

II - custos de construção e reconstrução;

III - zona em que se situe o imóvel;

IV - outros critérios técnicos.

**Art. 110.** Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;

II - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões.

Parágrafo único. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, a alíquota será de 2% (dois por cento).

### **SEÇÃO III** **Dos Contribuintes e dos Responsáveis**

**Art. 111.** São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II - nas cessões de direito, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

**Art. 112.** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOATÁ**

**SEÇÃO IV  
Do Lançamento e do Pagamento**

**Art. 113.** O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

**Art. 114.** O imposto será pago:

- I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- II - até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

**Art. 115** O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;
- III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

**SEÇÃO V  
Das Infrações e das Penalidades**

**Art. 116.** O descumprimento das obrigações tributárias estabelecidas neste Capítulo e em atos administrativos baixados pelo Poder Executivo relativos ao imposto de transmissão de bens móveis, sujeitará o infrator às seguintes penalidades básicas:

- I - 100% (cem por cento) do tributo corrigido:
  - a) para ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;
  - b) para ações ou omissões que importem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.
- II - 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

**SEÇÃO VI  
Das Outras Disposições**

**Art. 117.** Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção, bem como a Certidão Negativa do Imposto Predial e Territorial Urbano conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo Único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOATÃ**

**Art. 118.** Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal com se dispuser em ato do Poder Executivo.

**Art. 119.** Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentadoras necessárias à arrecadação e fiscalização do imposto.

## **CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

### **SEÇÃO I Da Inscrição no Cadastro de Atividades**

**Art. 120.** O profissional autônomo e a pessoa jurídica que exerçam atividades de prestação de serviços ficam obrigados à inscrição no cadastro fiscal de atividades dos estabelecimentos em geral.

§ 1º Profissional autônomo é todo aquele que execute prestação de serviços em caráter pessoal.

§ 2º Considera-se como prestação de serviços o exercício das atividades que são mencionadas na Lista de Serviços anexa a esta Lei, bem como quaisquer outras que tenham natureza de serviço.

**Art. 121.** Não se consideram como de caráter pessoal a prestação de serviços:

I - por sociedades de fato e por firmas individuais;

II - por profissional autônomo que utilize empregados da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível médio.

**Art. 122.** A inscrição será requerida pelo interessado, uma para cada estabelecimento ou local de atividade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da atividade, ainda que se trate de pessoa beneficiada por imunidade ou isenção.

**Art. 123.** O Poder Executivo baixará os atos administrativos necessários à regulamentação da inscrição cadastral.

### **SEÇÃO II Do Fato Gerador e do Contribuinte**

**Art.124.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICIPIO DE JAPOATÃ**

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 125** O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 126.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOATÃ

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII– do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

IXX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICIPIO DE JAPOTÁ**

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

**Art. 127.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único - Configura-se unidade econômica ou profissional àquela em que exista a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

**Art. 128.** A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;

III - do fornecimento de material;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

V - do caráter permanente ou eventual da prestação.

**Art.129.** Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Fica atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

I – ao tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – à pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

**SEÇÃO III**  
**Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

**Art. 130.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOATÃ

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território do Município de JAPOATÃ e em outros Municípios, conjuntamente, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15, 17.18, 27.01, 29.01, 30.01 e 31.01 da Lista anexa forem prestados por sociedades, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza dos serviços, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sociedades em que exista:

I – sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

II – sócio pessoa jurídica;

III – caráter empresarial.

§ 5º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no § 5º, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

**Art. 131.** Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

Parágrafo Único - Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço.

**Art. 132.** A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviço, ressalvado o disposto no § 5º do art. 127.

**Art. 133.** O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela II, anexa a esta Lei.

**Art. 134.** Na hipótese de serviço prestado por empresa, enquadrável em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela II, anexa a esta Lei.

Parágrafo Único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

**Art. 135** O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade de difícil controle ou fiscalização.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE JAPOATÁ**

Art. 136. Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, sempre que:

- I - o contribuinte não possuir o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou este não se encontrar com sua escrituração em dia;
- II - ocorrer recusa de apresentação da documentação requisitada;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao julgamento;
- IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

Art. 137. No caso de adoção do critério de arbitramento, a receita arbitrada nunca poderá ser inferior a 200% (duzentos por cento) das seguintes parcelas que compõem a despesa da empresa:

- I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II - a folha de salários, honorários, retiradas de sócios e gerentes, com os encargos sociais, quando couber;
- III - despesas de aluguel ou 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;
- IV - despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 10% (dez por cento) do seu valor, quando próprios;
- V - despesas com água, luz e telefone;
- VI - demais despesas, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho de suas atividades.

Art. 138. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida no artigo anterior, apurar-se-á o preço do serviço:

- I - com base nas informações de empresa do mesmo porte e da mesma atividade;
- II - no caso de construção civil, com base no valor do alvará de construção.

Art. 139. Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais já tenha sido lançado o imposto.

#### **SEÇÃO IV Do Lançamento**

**Art140.** O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º A declaração, obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotações no documentário fiscal.

§ 2º Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOATÃ

SEÇÃO V  
Do Pagamento

**Art. 141** O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

**Art. 142.** Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

**Art. 143.** Ficam responsáveis pelo crédito tributário, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

**Art. 144** – Ficam responsáveis supletivamente pelo pagamento do imposto, qualificados como substitutos tributários, obrigados à retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – Em relação aos serviços que lhes foram prestados sem emissão de Nota Fiscal:

a) as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, tomadoras ou intermediárias de serviços;  
b) as associações e fundações tomadoras ou intermediárias de serviços;  
c) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia;  
d) os condomínios residenciais ou comerciais;

II – Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de Nota Fiscal:

a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária;

b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

c) as empresas privadas, públicas ou de economia mista que prestem serviços ligados à exploração e exportação de minerais, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;

d) as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

e) as instituições financeiras

III – As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados.

§ 1º No caso do serviço tratar-se de construção civil, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de até 50% (cinquenta por cento), do valor da Nota Fiscal, em substituição da aplicação da dedução prevista no § 2º do art. 114, desta Lei.

§ 2º Responde supletivamente pela obrigação tributária, o contribuinte substituído que der causa à retenção e ao recolhimento do tributo em valor menor que o devido pelo substituto, quando:

I – omitir ou prestar declarações falsas;

II – falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III – seja-lhe concedida liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte, durante o período do impedimento.



## ESTADO DE SERGIPE MUNICIPIO DE JAPOATÃ

Parágrafo Único: Não poderá deduzir quaisquer despesas, ainda que seja referente a materiais ou serviços sendo utilizado como base de cálculo o preço do serviço ou o valor bruto da nota fiscal.

**Art. 145** - Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

- I - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;
- II - do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;
- III - da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.

## SEÇÃO VI Do Documentário Fiscal

**Art. 146** - Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

**Art. 147** - Ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços.

**Art. 148** - Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

**Art. 149** - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

Parágrafo Único - Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

**Art. 150** - Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

**Art. 151** - Poderá o agente fiscal utilizar outros documentos fiscais que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

## SEÇÃO VII Das Infrações e Penalidades

**Art. 152** - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;

II – no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente ou com prazo de validade vencido, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV - no valor de 50% (cinqüenta por cento) do tributo corrigido, a falta de retenção na fonte, quando devido o imposto;

V - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;

VI – no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês de funcionamento o contribuinte de reduzido movimento econômico ou profissional sem inscrição no cadastro fiscal;

VII – no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais):

a) a inexistência de notas fiscais ou notas fiscais-fatura de prestação de serviços;

b) falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

c) falta de escrituração do Livro de Registro do imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.

VIII – no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais):

a) por mês de funcionamento o estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;

b) falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade;

c) o embaraço à ação fiscal.

IX - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;

X - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, em todos os demais casos de infrações qualificadas.

## CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

### SEÇÃO I Da Incidência

**Art. 153** - A Contribuição de Iluminação Pública incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de JAPOATÃ

**Art. 154** – Consideram-se beneficiadas por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, as construções ligadas, bem como os imóveis não edificados, localizados:

I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

III – no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;





**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICIPIO DE JAPOATÃ**

V – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

VI – ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminárias;

**SEÇÃO II**  
**Do Sujeito Passivo**

**Art. 155** – Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no município de JAPOATÃ.

§ 1º - São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

**SEÇÃO I**  
**Da Base de Cálculo e Alíquota**

**Art. 156** – O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, mensalmente pela Concessionária para os imóveis edificados e ativos em seu cadastro, assim como poderá ser cobrado anualmente pelo município em caso de estar com cadastro inativo pela Concessionária

§ 1º - A Contribuição de Iluminação Pública – CIP será calculada sobre o valor líquido da fatura (consumo e demandas ativas e consumo reativos excedentes) na forma prevista neste artigo, será limitado para os consumidores residenciais assim como para os não residenciais conforme tabela V em anexo.

**Art. 157** – A Contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (residencial e não residencial), no caso contribuintes proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

**Art. 158** – O lançamento da CIP será feito diretamente pelo município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

**Art. 159** – A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a títulos precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do município.

§ 1º - o convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente,



## ESTADO DE SERGIPE MUNICIPIO DE JAPOATÃ

tenha ou venha a ter o município com a concessionária. Caso a referida contribuição não seja suficiente para o pagamento das despesas de iluminação pública, regulará por decreto os limites de cada faixa.

§ 2º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o 'caput' deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

## TÍTULO III DAS TAXAS MUNICIPAIS

### CAPÍTULO I CONSULTA PRÉVIA

Art.160 - Fica assegurado, de forma gratuita, ao empresário ou à pessoa jurídica, pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa dos empreendimentos, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição do seu negócio, nos termos do regulamento.

**Parágrafo Único** - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Art. 161** - As taxas classificam-se em:

- I - pelo exercício do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.

**Parágrafo Único** - As taxas previstas nos capítulos V e VI só poderão ser cobradas após ato do Poder Executivo regulamentando-as.

### CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

**Art. 162** - A Taxa de Licença de Localização – TLL - dos estabelecimentos em geral tem como fato gerador o licenciamento obrigatório no ordenamento das atividades urbanas, em obediência às normas do Código de Postura e Plano Diretor Urbano.

§ 1º - Inclui-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes profissão, arte ou ofício.

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento local, ainda que residencial, do exercício de qualquer atividades nele abrangidas.



## ESTADO DE SERGIPE MUNICIPIO DE JAPOATÁ

**Art. 163** - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa :

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidade e ramo de negócio, estejam em locais diferentes.

**Art. 164** - A Taxa é devida pelas diligências para verificação das condições para localização dos estabelecimentos, quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilização com o Código de Posturas e o Plano Diretor, e será calculada de acordo com a Tabela III, anexa a esta Lei.

Parágrafo único - A mudança de endereço ou a mudança ou inclusão de atividade acarretará nova incidência da Taxa.

**Art. 165** - O lançamento e o pagamento da taxa serão efetuados de uma só vez, quando do pedido de licenciamento obrigatório, mesmo que o pedido resulte em indeferimento.

**Parágrafo Único:** As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 90 dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório, desde que a atividade não ofereça nenhum grau de risco, aferido pelo Corpo de Bombeiros.

## CAPÍTULO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

**Art. 166** - A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo afixados em veículo de transporte de qualquer natureza.

§ 2º - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

§ 3º - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

II – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

**Art. 167** - A Taxa não incide quanto :

I – aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – aos anúncios no interior dos estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICIPIO DE JAPOTÁ**

IV – aos anúncios ou emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, benéficas, culturais, esportivas, entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V – às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VI – aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde de que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VII – às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde de que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII – aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde de que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX – às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde de que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X – às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XI – aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados na respectivo imóvel, pelo proprietário, desde de que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII – ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIII – aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

**Art. 168**– Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no art. 142, fizer qualquer espécie de anúncio ou explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

**Art. 169** – São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa :

I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

**Art. 170** – A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela IV, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

**Art. 171**– São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;

II – no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por dia, a exploração ou utilização de anúncios sem a autorização do órgão competente;

III – no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que recusarem a exibição da autorização do anúncio, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOATÃ**

**Art. 172** – O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

## **CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES**

### **SEÇÃO I Do Fato Gerador e do Cálculo**

**Art. 173** - A taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Posturas do Município e do Código de Urbanismo e Obras relativas à estética urbana e ao aspecto paisagístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

**Art. 174** - A taxa será calculada de acordo com a Tabela V, anexa a esta Lei.

### **SEÇÃO II Do Lançamento e do Pagamento**

**Art. 175** - O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.

**Art. 176** - Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

**Art. 177** - Para as construções de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de "habite-se" ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

### **SEÇÃO III Das Infrações e das Penalidades**

**Art. 178**- As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades são as constantes do Código de Urbanismo e Obras.

## **CAPÍTULO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 179** – A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF - dos estabelecimentos em geral tem como fato gerador a sua fiscalização quanto as normas constantes no Código de Postura



## ESTADO DE SERGIPE MUNICIPIO DE JAPOTÁ

relativas a higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública e será calculada de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

§ 1º - Inclui-se entre as atividades sujeitas ao licenciamento as de comércio, industria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes profissão, arte ou ofício.

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer atividades nele abrangidas.

**Art. 180** - A taxa será calculada de acordo com a Tabela VI, anexa a esta Lei.

**Art. 181** – Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido :

I – na data de início de atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta, calculada proporcionalmente ao número de meses que faltar para completar ano;

II – no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

**Art. 182** - A Taxa será paga de uma só vez, com desconto de 10% (dez por cento) ou em 3 (três) prestações, nos prazos fixados em ato do Poder Executivo.

**Art. 183** - As infrações e penalidades previstas no art. 135 são aplicáveis, no que couber, à Taxa.

## CAPÍTULO VI DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

### SEÇÃO I Disposição Geral

**Art. 184** - A taxa pela utilização de serviços públicos compreendem a conservação de vias e logradouros públicos;

### SEÇÃO II Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

**Art. 185** - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Art. 186** - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária situada em via ou logradouro público.

**Art. 187** - A taxa será calculada em função do custo estimado para prestação do serviço, rateado pelos contribuintes, conforme disposto em regulamento.

**Art. 188** - A taxa é anual e será lançada em conformidade com o disposto em regulamento.

**Parágrafo Único** - No caso de pagamento da taxa juntamente com o IPTU, o documento de arrecadação discriminará os valores de cada um dos tributos mencionados.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOATÁ

## TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

**Art. 189** - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º - O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

**Art. 190** - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

**Art. 191** - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra pública de menor interesse geral, solicitada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis e de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

**Art. 192** - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com a obra pública.

§ 2º - A despesa corresponderá ao custo da obra e mais o relativo a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela relativos.

§ 3º - O valor global da despesa realizada com a obra pública terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.

**Art. 193** - A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário e de acordo com as normas gerais desta Lei.

**Art. 194** - Quando ocorrer atraso no pagamento de três parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOATÃ

## LIVRO TERCEIRO DAS RENDAS DIVERSAS

### TÍTULO I DO PREÇO PÚBLICO

**Art. 195** - Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a fixar a tabela de preços públicos a serem cobrados pela utilização de:

- I - serviços de expediente;
- II - serviços diversos;
- III - matadouro;
- IV - mercado;
- V - cemitério;
- VI - uso de área em vias, terrenos e logradouros públicos;

VII – o uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura de utilidades por entidades de direito público e privado;

VIII - rede de esgotos e água.

**Art. 196** - A fixação dos preços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.

**Art. 197** - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.

§ 2º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem como as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

**Art. 198** - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em normas do código de postura.

**Art. 199** - Aplicam-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do presente Código.

**Art. 200** - A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOATÁ**

**SEÇÃO I  
Serviços de Expediente**

**Art. 201** - O preço pelo serviço de expediente será devido pela entrada de petição e documentos nos órgãos municipais, lavraturas de termos e contratos com o Município e expedição de certidões, atestados e anotações, sendo devedor o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato.

**SEÇÃO II  
Serviços Diversos**

**Art. 202** - Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos seguintes serviços: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias.

**Art. 203** - Pelos serviços de numeração de prédios, alinhamento e reposição de pavimentação serão cobrados preços dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis, predial ou territorial, usuários dos respectivos serviços.

**Art. 204** - Pelos serviços de apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias serão cobrados preços pela apreensão, transporte e guarda nos depósitos.

Parágrafo Único - No caso de animais, o preço será acrescido da despesa com o tratamento e alimentação.

**Art. 205** - O pagamento do preço será feito no ato da prestação do serviço ou quando o interessado retirar do depósito os bens apreendidos.

**SEÇÃO III  
Matadouro Municipal**

**Art. 206** - Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida.

**SEÇÃO IV  
Mercado Municipal**

**Art. 207**- A manutenção do mercado municipal será custeada por preço público, inclusive contratos de permissão ou locação.

**SEÇÃO V  
Cemitério Municipal**

**Art. 208** - Todos os serviços relativos a inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações e outros serviços serão remunerados através de preços públicos.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOATÃ

## SEÇÃO VI

### Uso de Áreas em Vias, Terrenos e Logradouros Públicos

**Art. 209-** Entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, aquela feita a título precário, embora com aspectos de regularidade, mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e o espaço ocupado por circo, parques de diversões e similares.

**Art. 210 -** O devedor será o usuário interessado no exercício da atividade ou na prática de atos que exijam a utilização das áreas tidas como "bens públicos" como tais considerados as vias, terrenos e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

## SEÇÃO VII

### Uso de Logradouro Público, inclusive do Espaço Aéreo e do Subsolo

**Art. 211 –** Fica permitido, a título precário e oneroso, o uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura de utilidades por entidades de direito público e privado.

Parágrafo único – Define-se como:

I – equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura os elementos físicos fixos integrantes das linhas e redes de utilidades tais como postes e torres, fios e cabos, equipamentos, câmaras, cabines e armários, dutos, dutovias, galerias e todas as demais instalações de infra-estrutura;

II – obras de arte especiais referidas no “caput” deste artigo pontes, viadutos, passarelas, elevados, túneis e similares.

## SEÇÃO VIII

### Rede de Esgotos e Água

**Art. 212 -** Pela utilização da rede de esgotos e água mantida pelo município, objetivando sua manutenção, reparação e investimentos, será cobrado preço público por cada unidade imobiliária ligada à rede.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOATÁ

## LIVRO QUARTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### TÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

#### CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 213** - Compete privativamente à Secretaria de Finanças do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

**Art. 214** - A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade tributária ou isenção.

**Art. 215** - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao agente fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

**Art. 216** - O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

**Art. 217** - No exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua mediata identificação pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo Único - Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público que se faça a exibição judicial.

**Art. 218**- A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

**Art. 219**- Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributária.

**Art. 220** - O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOTÃ**

**Art. 221** - As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

**CAPÍTULO II  
DO SIGILO FISCAL**

**Art. 222**- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e as da União, dos Estados e de outros Municípios.

**CAPITULO III  
DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES**

**Art. 223** - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao agente fiscal todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;
- II - os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- IV - os inventariantes;
- V - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI - os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;

VII - as demais pessoas, naturais ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios que interessem à fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do Município.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 224** - São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como as entidades autárquicas, para estatais e de economia mista.

**CAPITULO IV  
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOTÁ**

**Art. 225** - O sujeito passivo que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributária municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do agente fiscal.

Parágrafo Único - Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

## **CAPITULO V DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS**

**Art. 226**- Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º - É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º - Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

## **CAPITULO VI ARBITRAMENTO**

**Art. 227** - Procederá o agente fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao agente fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;

III - o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

Parágrafo único - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

## **TÍTULO II DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

**Art. 228** - A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 180 (cento e oitenta) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.

§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOATÁ**

**Art. 229** - A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- I - identificação da pessoa;
- II - domicílio fiscal;
- III - ramo do negócio;
- IV - período a que se refere;
- V - período de validade da mesma.

**Art. 230** - Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo Único - A certidão a que faz referência o artigo anterior deverá ser do tipo "verbo-ad-verbum", onde constarão todas as informações previstas no artigo anterior, além das informações suplementares consideradas necessárias.

## **TÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA**

### **CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO**

**Art. 231** - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluênciia de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 232** - O termo de inscrição da dívida ativa deve ser autenticado pela autoridade competente e indicará obrigatoriamente:

- I - nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - o valor original da dívida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - o livro, folha e a data em que foi inscrita;
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o débito.

**Art. 233** - A omissão de quaisquer dos requisitos enumerados, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente.

Parágrafo Único - A nulidade a que se refere este artigo poderá ser sanada, até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado, prazo de 30 (trinta) dias para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 234** - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICIPIO DE JAPOATÃ**

**Parágrafo Único** - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**Art. 235** - Após inscrita a dívida e extraídas as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança, escritório de advocacia ou empresa especializada para isso contratada.

**Parágrafo Único:** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar securitização da dívida ativa através de instituições privadas através de lotes determinados com deságio máximo de 50% (cinquenta por cento), cobrado com todos os acréscimos legais.

## **CAPÍTULO II DA COBRANÇA**

**Art. 236** - A cobrança da dívida ativa será feita de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e do percentual estabelecido pelo juiz, na cobrança judicial, calculados sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.

§ 1º - A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das certidões.

§ 2º - O contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após a intimação para cobrança amigável.

**Art. 237** - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá o órgão competente proceder à cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

**Parágrafo Único** - Iniciada a cobrança executiva, não será permitida qualquer providência no sentido de cobrança amigável.

**Art. 238** - O órgão responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.

**Art. 239** - O pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito na tesouraria da repartição municipal competente ou em estabelecimento bancário, indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º - Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa efetuada por advogado ou empresa contratada, poderão ser cobrados separadamente ou, se pagos em documento de arrecadação único, depositados em conta específica.

§ 2º - As medidas concernentes ao acompanhamento e controle da quitação dos débitos de dívida ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

**Art. 240** - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes à dívida ativa, contados até a data de pagamento do débito.

**Parágrafo Único:** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, SERASA – Centralização de Serviços dos Bancos S/A ou outra entidade semelhante com o objetivo de registro de restrição cadastral das pessoas incluídas no Cadastro da dívida ativa municipal.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOATÃ

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 241** - Fica criada a Unidade Fiscal Municipal - UFM cujo valor é igual a R\$ 1,00(um real) e o IPCA-e (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial), unidade fiscal referencial, ou unidade fiscal que vier substitui-la.

§ 1º - O valor da UFM será atualizada, de acordo com os mesmos índices adotados pelo Governo Federal para atualização da UFIR- IPCA-e, ou índice que vier a substitui-lo por meio de decreto.

**Art. 242** - A autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que, sujeito ao alvará de licença e funcionamento, esteja funcionando sem esse documento ou, ainda que o apresente, fique comprovado que o alvará foi expedido em desacordo com o código de postura do Município, lei de uso do solo ou plano diretor.

**Art. 243**- O Poder Executivo regulamentará o procedimento de interdição que começará com intimação ao interessado para regularizar-se, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 244**- Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º - Entende-se por atos administrativos os Decretos, as Portarias e Instruções Normativas baixadas, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e órgãos fazendários.

§ 2º - Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei;

§ 3º Os regulamentos baixados para a execução do presente código são de competência do executivo municipal, mediante decretos e portarias e não poderão criar direitos e obrigações novas nele não previstos, limitando-se às providências necessárias à efetiva aplicação de suas normas.

**Art. 245** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 246** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 247** – Respeite-se o princípio da anterioridade tributária.

Gabinete do Prefeito, 20 de Setembro de 2017

JOSÉ MAGNO DA SILVA  
Prefeito



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE JAPOATÁ**

**ANEXO I**

**LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS**

**Código-Descrição dos Serviços**

**1 - Serviços de informática e congêneres:**

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)

**2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:**

- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

**3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:**

- 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:**

- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOATÁ**

- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4. - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário.

**5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:**

- 5.01 - Medicina veterinária e zootechnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5. - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médica-veterinária.

**6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:**

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

**7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:**

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços,



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICIPIO DE JAPOATÃ**

escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.

7. - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedezação, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7. - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:**

3.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

3.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:**



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOATÃ

1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	BAIXO
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	BAIXO
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	ALTO
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	ALTO
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	ALTO
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	ALTO
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	ALTO
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	BAIXO
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	BAIXO
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	BAIXO
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	BAIXO
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	BAIXO
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	BAIXO
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	BAIXO
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	BAIXO
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	ALTO
1421-5/00	Fabricação de meias	ALTO
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	ALTO
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	ALTO
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	ALTO
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	ALTO
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	ALTO
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	ALTO
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	ALTO
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	ALTO
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	ALTO
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	ALTO
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	BAIXO
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	ALTO
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	ALTO
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	ALTO
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	ALTO
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	ALTO
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	ALTO
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e	ALTO



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICIPIO DE JAPOATÃ**

	outros materiais trançados, exceto móveis	
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	ALTO
1721-4/00	Fabricação de papel	ALTO
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	ALTO
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	ALTO
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	ALTO
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	ALTO
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	ALTO
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	ALTO
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	ALTO
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	ALTO
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	ALTO
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	ALTO
1811-3/01	Impressão de jornais	BAIXO
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	BAIXO
1812-1/00	Impressão de material de segurança	BAIXO
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	BAIXO
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	BAIXO
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	BAIXO
1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	BAIXO
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	BAIXO
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	BAIXO
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	BAIXO
1910-1/00	Coquerias	BAIXO
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	ALTO
1922-5/01	Formulação de combustíveis	ALTO
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	ALTO
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	ALTO
1931-4/00	Fabricação de álcool	ALTO
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	ALTO
2011-8/00	Fabricação de cloro e ácalis	ALTO
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	ALTO
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	ALTO
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	ALTO
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	ALTO
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	ALTO
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	ALTO
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	ALTO
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	ALTO
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	ALTO
2032-1/00	Fabricação de resinas termo fixas	ALTO



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICIPIO DE JAPOATÃ**

2033-9/00	Fabricação de elastômeros	ALTO
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	ALTO
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	ALTO
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes do missanitários	ALTO
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	ALTO
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	ALTO
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	ALTO
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	ALTO
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	ALTO
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	ALTO
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	ALTO
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	ALTO
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	ALTO
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	ALTO
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	ALTO
2094-1/00	Fabricação de catalisadores	ALTO
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	ALTO
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	ALTO
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	ALTO
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	ALTO
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	ALTO
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	ALTO
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	ALTO
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	ALTO
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	ALTO
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	ALTO
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	ALTO
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	ALTO
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	ALTO
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	ALTO
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	ALTO
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	ALTO
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	ALTO
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	ALTO
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	ALTO
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	ALTO
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	ALTO
2320-6/00	Fabricação de cimento	ALTO
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	ALTO



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICIPIO DE JAPOATÃ**

2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	ALTO
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	ALTO
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	ALTO
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	ALTO
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	ALTO
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	ALTO
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	ALTO
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	ALTO
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	ALTO
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	ALTO
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	BAIXO
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	BAIXO
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	BAIXO
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	ALTO
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	BAIXO
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	ALTO
2411-3/00	Produção de ferro-gusa	MÉDIO
2412-1/00	Produção de ferroligas	MÉDIO
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	MÉDIO
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	MÉDIO
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	MÉDIO
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	MÉDIO
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	MÉDIO
2424-5/01	Produção de arames de aço	MÉDIO
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	MÉDIO
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	MÉDIO BAIXO
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	MÉDIO
2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	MÉDIO
2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	MÉDIO
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	MÉDIO
2443-1/00	Metalurgia do cobre	MÉDIO
2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	MÉDIO BAIXO
2449-1/02	Produção de laminados de zinco	MÉDIO
2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	MÉDIO BAIXO
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	MÉDIO



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICIPIO DE JAPOATÃ**

2451-2/00	Fundição de ferro e aço	MÉDIO
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	MÉDIO
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	ALTO
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	ALTO
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	ALTO
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	ALTO
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	ALTO
2531-4/01	Produção de forjados de aço	MÉDIO
2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	MÉDIO BAIXO
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	MÉDIO
2532-2/02	Metalurgia do pó	MÉDIO
2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	MÉDIO
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	ALTO
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	ALTO
2543-8/00	Fabricação de ferramentas	ALTO
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	ALTO
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições	ALTO
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	ALTO
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	ALTO
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	ALTO
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	ALTO
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	ALTO
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	ALTO
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	ALTO
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	ALTO
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	ALTO
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	ALTO
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	ALTO
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	ALTO
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	ALTO
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	ALTO
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletro médicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação	ALTO
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	ALTO
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	ALTO



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICIPIO DE JAPOTÃ**

2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	ALTO
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	ALTO
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	ALTO
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	ALTO
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	ALTO
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	ALTO
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	ALTO
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	ALTO
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	ALTO
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	ALTO
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	ALTO
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	ALTO
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	ALTO
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	ALTO
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	ALTO
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	ALTO
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	ALTO
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	ALTO
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	ALTO
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	ALTO
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	ALTO
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	ALTO
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	ALTO
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	ALTO
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	ALTO
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	ALTO
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	ALTO
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	ALTO
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	ALTO



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICIPIO DE JAPOTÃ**

2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	ALTO
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	ALTO
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	ALTO
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	ALTO
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	ALTO
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	ALTO
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	ALTO
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	ALTO
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	ALTO
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	ALTO
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	ALTO
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	ALTO
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	ALTO
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	ALTO
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	ALTO
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	ALTO
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	ALTO
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	ALTO
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	ALTO
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	ALTO
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	ALTO
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	ALTO
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	ALTO
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	ALTO
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	ALTO
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	ALTO
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	ALTO
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	ALTO
	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos	ALTO



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE JAPOATÁ**

2930-1/03	automotores, exceto caminhões e ônibus	
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	ALTO
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	ALTO
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	ALTO
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	ALTO
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	ALTO
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	ALTO
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	ALTO
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	MÉDIO
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	MÉDIO
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	MÉDIO
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	MÉDIO
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	ALTO
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	ALTO
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	ALTO
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	ALTO
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	ALTO
3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	ALTO
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	ALTO
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	ALTO
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	ALTO
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	ALTO
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	ALTO
3104-7/00	Fabricação de colchões	ALTO
3211-6/01	Lapidação de gemas	MÉDIO
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	ALTO
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	MÉDIO
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	ALTO
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	ALTO
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	ALTO
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	ALTO
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	ALTO
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	ALTO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ

3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	ALTO
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	ALTO
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	ALTO
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	BAIXO
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	BAIXO
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	BAIXO
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	BAIXO
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	ALTO
3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	ALTO
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	ALTO
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	ALTO
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	ALTO
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	ALTO
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	ALTO
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	ALTO
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	ALTO
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	ALTO
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	ALTO
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	BAIXO
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	BAIXO
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	BAIXO
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	BAIXO
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	BAIXO 100
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	BAIXO
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	BAIXO
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	BAIXO
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	BAIXO
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	BAIXO
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	BAIXO
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	BAIXO
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos	BAIXO



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICIPIO DE JAPOATÃ**

	para instalações térmicas	
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	BAIXO
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	BAIXO
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	BAIXO
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	BAIXO
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	BAIXO
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	BAIXO 100
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	BAIXO 100
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	BAIXO
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	BAIXO
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	BAIXO
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	BAIXO
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	BAIXO
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	BAIXO
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	BAIXO
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	BAIXO
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	BAIXO
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	BAIXO
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	BAIXO
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	ALTO
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	ALTO
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	ALTO
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	BAIXO
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	BAIXO
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	BAIXO
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	BAIXO
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	BAIXO
3511-5/00	Geração de energia elétrica	ALTO
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	ALTO
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	ALTO
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	ALTO
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	ALTO



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE JAPOATÁ**

3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	ALTO
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	MÉDIO
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	ALTO
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	MÉDIO
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	ALTO
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	MÉDIO
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	MÉDIO
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	ALTO
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	MÉDIO
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	MÉDIO
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	MÉDIO
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	MÉDIO
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	MÉDIO
3839-4/01	Usinas de compostagem	ALTO
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	MÉDIO
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	ALTO
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	ALTO
4120-4/00	Construção de edifícios	ALTO
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	ALTO
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	MÉDIO
4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	MÉDIO
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	MÉDIO
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	ALTO
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	ALTO
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	ALTO
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	ALTO
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	ALTO
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	ALTO
4222-7/02	Obras de irrigação	MÉDIO
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	ALTO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE JAPOATÁ

## TABELA IV

TABELA REFERENTE A TAXAS DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO- TLL  
TABELA REFERENTE A TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TFF

4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	150
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	150
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	150
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	150
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	180
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	150
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	150
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	150
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	150
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	150
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	150
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	150
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	150
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	150
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	180
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	200
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	180
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	180
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	150
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	150
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	150
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	120
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	120
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	120
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	120
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	150
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	120
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	130
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	150
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	150
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armário	150
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	150
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	240
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	150
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	150
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	240
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	240
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	300
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	300
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	300
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	150



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICIPIO DE JAPOTÁ**

4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	150
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	180
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	180
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	200
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	200
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	200
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	180
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	200
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	200
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	180
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	120
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	150
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	300
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	240
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	150
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	150
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	150
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	250
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	400
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	300
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico- hospitalar; partes e peças	250
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	200
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	350
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	360
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	150
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	150
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	150
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	150
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	150
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	150
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	150
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	200
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	180
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	1500
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	1200
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	400
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	600
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	300
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	1000
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	150
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	150
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	150



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICIPIO DE JAPOTÁ**

4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	1100
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	200
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	200
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	180
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	200
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	200
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	180
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	120
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	150
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	300
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	240
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	150
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	150
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	150
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	250
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	400
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	300
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico- hospitalar; partes e peças	250
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	200
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	350
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	360
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	150
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	150
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	150
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	150
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	150
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	150
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	150
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	200
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	180
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	1500
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	1200
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	400
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	600
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	300
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	1000
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	150
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	150
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	150
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	1100



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE JAPOTÁ**

4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	200
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	150
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	150
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	150
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	150
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	150
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	500
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados	200
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	240
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	150
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	150
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	250
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	500
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	500
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	300
4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	100
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	100
4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	500
4721-1/01	Padaria e confeitoria com predominância de produção própria	150
4721-1/02	Padaria e confeitoria com predominância de revenda	120
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	090
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	050
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougue	090
4722-9/02	Peixaria	060
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	100
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	100
4729-6/01	Tabacaria	120
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	070
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	800
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	060
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	100
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	100
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	100
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	080
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	120
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	120
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	120
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	240
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	200
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	080
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	060
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	070
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	240
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	120
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	150
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	120
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	100



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE JAPOATÁ**

4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	100
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	100
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	090
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	090
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	060
4761-0/01	Comércio varejista de livros	100
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	060
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	100
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	060
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	060
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	070
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	070
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	100
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	150
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	150
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	170
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	120
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	120
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	090
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	130
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	150
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	100
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	120
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	100
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	100
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	090
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	300
4785-7/01	Comércio varejista de antigüidades	060
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	050
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	050
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	060
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	050
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	100
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	070
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	100
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	060
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	060
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	200
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	120
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	500
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	400
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	300
4912-4/03	Transporte metroviário	250
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	150
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	200
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	180
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	300
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	500
4923-0/01	Serviço de táxi	090
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	150
4924-8/00	Transporte escolar	120



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE JAPOATÃ**

4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	100
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	360
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	150
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	250
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	200
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	120
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	240
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	400
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	180
4940-0/00	Transporte dutoviário	160
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	220
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	600
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	500
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	900
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	700
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	350
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	1000
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	210
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	450
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	500
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	500
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	250
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	350
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	550
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	600
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	2000
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	2500
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	3000
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	5000
5130-7/00	Transporte espacial	10000
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	150
5211-7/02	Guarda-móveis	080
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	070
5212-5/00	Carga e descarga	250
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	2400
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	2400
5223-1/00	Estacionamento de veículos	500
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	200
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	500
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	150
5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	300
5231-1/02	Operações de terminais	300
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	400
5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	450
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	600
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	500
5250-8/01	Comissaria de despachos	250



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE JAPOATÁ

5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	200
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	200
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	200
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	300
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	2000
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	500
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	500
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	200
5510-8/01	Hotéis	20/quarto
5510-8/02	Apart-hotéis	35/quarto
5510-8/03	Motéis	40/quarto
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	120
5590-6/02	Campings	200
5590-6/03	Pensões (alojamento)	120
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	240
5611-2/01	Restaurantes e similares	01/m²
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	01/m²
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	050
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	050
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	120
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	100
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	050
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	050
5811-5/00	Edição de livros	200
5812-3/00	Edição de jornais	200
5813-1/00	Edição de revistas	200
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	200
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	200
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	200
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	200
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	200
5911-1/01	Estúdios cinematográficos	400
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	300
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	360
5912-0/01	Serviços de dublagem	300
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	300
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	350
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	350
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	200
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	200
6010-1/00	Atividades de rádio	120
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	240
6022-5/01	Programadoras	200
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	300
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	5000
6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	5000
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	500
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	640
6120-5/01	Telefonia móvel celular	5000
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	300
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	360
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	1000
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	400
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por micro ondas	300
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	400
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	150
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	120



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE JAPOTÁ

6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	360
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	300
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	300
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	300
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	200
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	120
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	150
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	100
6391-7/00	Agências de notícias	100
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	120
6410-7/00	Banco Central	3000
6421-2/00	Bancos comerciais	3000
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	3500
6423-9/00	Caixas econômicas	2500
6424-7/01	Bancos cooperativos	1000
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	1000
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	500
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	500
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	1500
6432-8/00	Bancos de investimento	1000
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	1000
6434-4/00	Agências de fomento	1000
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	1000
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	500
6435-2/03	Companhias hipotecárias	500
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento – financeiras	500
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	300
6438-7/01	Bancos de câmbio	400
6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	360
6440-9/00	Arrendamento mercantil	300
6450-6/00	Sociedades de capitalização	300
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	300
6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	300
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	300
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	300
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	300
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	300
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil – factoring	300
6492-1/00	Securitização de créditos	300
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	240
6499-9/01	Clubes de investimento	300
6499-9/02	Sociedades de investimento	200
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	200
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	360
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	300
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	360
6511-1/01	Seguros de vida	300
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	240
6512-0/00	Seguros não-vida	300
6520-1/00	Seguros-saúde	200
6530-8/00	Resseguros	200
6541-3/00	Previdência complementar fechada	300
6542-1/00	Previdência complementar aberta	300
6550-2/00	Planos de saúde	500
6611-8/01	Bolsa de valores	300



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOTÁ

6611-8/02	Bolsa de mercadorias	300
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	300
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	300
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	360
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	300
6612-6/03	Corretoras de câmbio	300
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	300
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	200
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	480
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	360
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	240
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	350
6619-3/04	Caixas eletrônicos	100
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	100
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	300
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	300
6621-5/02	Auditória e consultoria atuarial	300
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	200
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	300
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	200
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	150
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	150
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	200
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	150
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	200
6911-7/01	Serviços advocatícios	360
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	120
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	200
6912-5/00	Cartórios	100
6920-6/01	Atividades de contabilidade	100
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	100
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	200
7111-1/00	Serviços de arquitetura	240
7112-0/00	Serviços de engenharia	240
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	300
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	500
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	120
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	200
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	240
7120-1/00	Testes e análises técnicas	100
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	300
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	300
7311-4/00	Agências de publicidade	240
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	200
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	200
7319-0/02	Promoção de vendas	120
7319-0/03	Marketing direto	200
7319-0/04	Consultoria em publicidade	200
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	240
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	120
7410-2/01	Design	300
7410-2/02	Decoração de interiores	200
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	100
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	200



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE JAPOTÁ

7420-0/03	Laboratórios fotográficos	120
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	120
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	240
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	300
7490-1/02	Escafandria e mergulho	300
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	120
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	300
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	200
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	240
7500-1/00	Atividades veterinárias	150
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	360
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	300
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	800
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	500
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	150
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	060
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	100
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	100
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	100
7729-2/03	Aluguel de material médico	240
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	120
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	200
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	200
7732-2/02	Aluguel de andaimes	150
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	150
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	600
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	400
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	120
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	200
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	200
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	150
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	200
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	200
7911-2/00	Agências de viagens	320
7912-1/00	Operadores turísticos	200
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	360
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	200
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	200
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	300
8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	200
8030-7/00	Atividades de investigação particular	200
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	200
8112-5/00	Condomínios prediais	300
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	150
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	120
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	200
8130-3/00	Atividades paisagísticas	200
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	120



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOATÃ

8219-9/01	Fotocópias	070
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	150
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	200
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	150
8230-0/02	Casas de festas e eventos	360
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	600
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	200
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	100
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	200
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	100
8299-7/04	Leiloeiros independentes	120
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	200
8299-7/06	Casas lotéricas	500
8299-7/07	Salas de acesso à internet	060
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	120
8411-6/00	Administração pública em geral	500
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	360
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	200
8421-3/00	Relações exteriores	300
8422-1/00	Defesa	200
8423-0/00	Justiça	300
8424-8/00	Segurança e ordem pública	120
8425-6/00	Defesa Civil	150
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	100
8511-2/00	Educação infantil – creche	120
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	120
8513-9/00	Ensino fundamental	120
8520-1/00	Ensino médio	240
8531-7/00	Educação superior – graduação	360
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	400
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	400
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	300
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	200
8550-3/01	Administração de caixas escolares	100
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	120
8591-1/00	Ensino de esportes	100
8592-9/01	Ensino de dança	100
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	100
8592-9/03	Ensino de música	100
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	100
8593-7/00	Ensino de idiomas	100
8599-6/01	Formação de condutores	200
8599-6/02	Cursos de pilotagem	300
8599-6/03	Treinamento em informática	100
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	200
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	150
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	120
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	400
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	150
8621-6/01	UTI móvel	200
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	200
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	200
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	200



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE JAPOTÁ**

8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	150
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	100
8630-5/04	Atividade odontológica	300
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	090
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	200
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	240
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	100
8640-2/02	Laboratórios clínicos	100
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	100
8640-2/04	Serviços de tomografia	200
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	200
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	200
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	200
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	150
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	150
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	300
8640-2/11	Serviços de radioterapia	300
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	300
8640-2/13	Serviços de litotripsia	300
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	300
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	300
8650-0/01	Atividades de enfermagem	200
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	200
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	200
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	150
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	150
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	150
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	200
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	200
9319-1/01	Atividades de apoio à gestão de saúde	150
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	150
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	200
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	240
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	200
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	150
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	150
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	100
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	100
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	100
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	100
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	100
8730-1/01	Orfanatos	100
8730-1/02	Albergues assistenciais	100
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	100
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	050
9001-9/01	Produção teatral	100
9001-9/02	Produção musical	100
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	150
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	150



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICIPIO DE JAPOATÃ**

9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	200
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	150
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	120
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	150
9002-7/02	Restauração de obras de arte	150
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	150
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	150
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	200
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	200
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	300
9200-3/01	Casas de bingo	1500
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	1000
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	2000
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	200
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	120
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	100

## TABELA V

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	UFM
1	Aprovação de Projetos - por m <sup>2</sup>	0,70
2	Alteração de projetos aprovados - por m <sup>2</sup>	0,50
3	Construção:	
	a) Edificação até 80m <sup>2</sup> sem estrutura especial por m <sup>2</sup>	0,50
	b) Edificação até 80m <sup>2</sup> com estrutura especial por m <sup>2</sup>	0,80
	c) Edificação residencial com de 80m <sup>2</sup> a 200m <sup>2</sup> por m <sup>2</sup> sem estrutura especial	1,00
	d) Edificação residencial com de 80 m <sup>2</sup> a 200m <sup>2</sup> por m <sup>2</sup> com estrutura especial	1,60
	e) Edificação residencial Acima de 200m <sup>2</sup> por m <sup>2</sup> com estrutura especial	2,00
	f) Edificação comercial ou mista com mais de 80m <sup>2</sup> por m <sup>2</sup>	2,00
	d) Dependências em prédios residenciais por m <sup>2</sup>	2,50
	f) Barracões por m <sup>2</sup>	0,50
	g) Galpões por m <sup>2</sup>	1,60
	h) Marquises, cobertas e tapumes por m <sup>2</sup>	1,60
4	Reconstrução, reformas, Reparos por m <sup>2</sup>	0,50
5	Demolições por m <sup>2</sup>	1,00
6	Desmembramento: por m <sup>2</sup>  Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos por m <sup>2</sup>	1,00 2,00
7	Loteamentos:  Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município - por m <sup>2</sup>	0,05
8	Qualquer Obra não Especificada Nesta tabela por m <sup>2</sup>	1,00

## TABELA VI

### TABELA DE COBRANÇA REFERENTE A CLASSE RESIDENCIAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO	(%)
RESIDENCIAL	Até 70	ISENTO
RESIDENCIAL	De 71 a 100	4,00
RESIDENCIAL	De 101 a 130	5,00
RESIDENCIAL	De 131 a 160	6,00
RESIDENCIAL	De 161 a 190	7,00
RESIDENCIAL	De 191 a 220	8,00
RESIDENCIAL	De 221 a 260	9,00
RESIDENCIAL	De 261 a 300	10,00
RESIDENCIAL	De 300 a 400	12,00
RESIDENCIAL	De 401 a 500	14,00
RESIDENCIAL	De 501 a 1000	16,00
RESIDENCIAL	De 1001 a 2000	20,00
RESIDENCIAL	Acima de 2000	30,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO	(%)
COM.IND.	Até 70	3,00
COM.IND.	De 71 a 100	4,00
COM.IND.	De 101 a 130	5,00
COM.IND.	De 131 a 160	6,00
COM.IND.	De 161 a 190	7,00
COM.IND.	De 191 a 220	8,00
COM.IND.	De 221 a 260	9,00
COM.IND.	De 261 a 300	10,00
COM.IND.	De 300 a 400	12,00
COM.IND.	De 401 a 500	14,00
COM.IND.	De 501 a 1000	16,00
COM.IND.	De 1001 a 2000	20,00
COM.IND.	Acima de 2000	30,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO	(%)
PODER PÚBLICO ESTADUAL OU FEDERAL	Até 70	15,00
PODER PÚBLICO ESTADUAL OU FEDERAL	De 71 a 100	15,00
PODER PÚBLICO ESTADUAL OU FEDERAL	De 101 a 130	15,00
PODER PÚBLICO ESTADUAL OU FEDERAL	De 131 a 160	15,00
PODER PÚBLICO ESTADUAL OU FEDERAL	De 161 a 190	15,00
PODER PÚBLICO ESTADUAL OU FEDERAL	De 191 a 220	15,00
PODER PÚBLICO ESTADUAL OU FEDERAL	De 221 a 260	15,00
PODER PÚBLICO ESTADUAL OU FEDERAL	De 261 a 300	15,00
PODER PÚBLICO ESTADUAL OU FEDERAL	De 300 a 400	15,00
PODER PÚBLICO ESTADUAL OU FEDERAL	De 401 a 500	15,00
PODER PÚBLICO ESTADUAL OU FEDERAL	De 501 a 1000	15,00
PODER PÚBLICO ESTADUAL OU FEDERAL	De 1001 a 2000	15,00
PODER PÚBLICO ESTADUAL OU FEDERAL	Acima de 2000	15,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO	(%)	LIMITE (UFM)
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	Até 30	ISENTO	ISENTO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	De 31 a 50	ISENTO	ISENTO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	De 51 a 60	ISENTO	ISENTO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	De 61 a 80	ISENTO	ISENTO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	De 81 a 100	ISENTO	ISENTO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	De 101 a 200	ISENTO	ISENTO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	De 201 a 300	ISENTO	ISENTO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	De 301 a 450	ISENTO	ISENTO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	De 451 a 650	ISENTO	ISENTO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	De 651 a 1000	ISENTO	ISENTO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	De 1001 a 2000	ISENTO	ISENTO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	Acima de 2000	ISENTO	ISENTO

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO	(%)	LIMITE (UFM)
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Até 30	ISENTO	ISENTO
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	De 31 a 50	ISENTO	ISENTO
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	De 51 a 60	ISENTO	ISENTO
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	De 61 a 80	ISENTO	ISENTO
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	De 81 a 100	ISENTO	ISENTO
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	De 101 a 200	ISENTO	ISENTO
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	De 201 a 300	ISENTO	ISENTO
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	De 301 a 450	ISENTO	ISENTO
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	De 451 a 650	ISENTO	ISENTO
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	De 651 a 1000	ISENTO	ISENTO
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	De 1001 a 2000	ISENTO	ISENTO
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Acima de 2000	ISENTO	ISENTO

**TABELA VII**  
**DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

CÓDIGO	ESTABELECIMENTOS	UFM
	ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
1	Drogaria e laboratório industrias de produtos farmacêuticos ou de produtos químicos em geral	100
1.01	Farmácias, depósitos de drogas, distribuidoras, agencias ou representações de laboratórios ou industrias farmacêuticas , estabelecimentos que negoiciem com produtos dietéticos e demais correlatos; estabelecimentos que produzem ou negoiciem produtos de saneamento antisseptico, desinfetantes, raticidas, inseticidas, produtos de higiene, óticas, estabelecimento que vendam artigos médicos, odontológicos, hospitalares, veterinários, ervanários, e similares.	100
1.02	Laboratório de analises clinica ou de pesquisas anatomo-patológicas	100
1.03	Postos de coleta de laboratórios de analises clínicas	100
1.04	Gabinetes de raios "X" e de radioterapia; institutos de fisioterapia, ortopedia, psicoterapia, dermatologia de reabilitação física ou mental e similares, bancos de sangue, oficinas ortopédicas ou de prótese em geral	100
1.05	Hospitais de qualquer natureza, sanatórios em geral, maternidade, casa de saúde, clinicas em geral	
1.05.1	De 01 a 20 leitos	100
1.05.2	De 21 a 50 leitos	200
1.05.3	Acima de 50 leitos	300
1.06	Consultórios Médicos, odontológicos, médicos Veterinários, de psicologia, clínicas de estéticas e similares	100
1.07	Estabelecimentos de fabricação e empregos de material plásticos para envasamento de produtos farmacêuticos	100
1.08	Empresas de dedetização e limpadoras de fossa	100
1.09	Hotéis, pensões, pousadas, motéis	
1.09.1	Classe A	100
1.09.2	Classe B	200
1.09.3	Classe C	300
1.10	Restaurantes, boates, churrascarias e estabelecimento similares	
1.10.1	Classe A	100
1.10.2	Classe B	200
1.10.3	Classe C	300
1.11	Casas balneárias, termas, saunas, estâncias hidrominerais e similares	100
1.12	Supermercados, mercadinhos, mercearias, especiarias, estivas e indústrias de alimentos	
1.12.1	Classe A	100
1.12.2	Classe B	200
1.12.3	Classe C	300
1.13	Docerias, bombonieres, casas de frutas ou verduras	100
1.14	Cantinas, quitandas e cozinhas industrias	100

<b>1.15</b>	<b>Depósitos e/ou distribuidoras de Bebidas</b>	
<b>1.15.1</b>	<b>Classe A</b>	<b>100</b>
<b>1.15.2</b>	<b>Classe B</b>	<b>200</b>
<b>1.15.3</b>	<b>Classe C</b>	<b>300</b>
<b>1.16</b>	<b>Açougués, frigoríficos, peixaria ou/e abatedouros de frangos</b>	
<b>1.16.1</b>	<b>Classe A</b>	<b>100</b>
<b>1.16.2</b>	<b>Classe B</b>	<b>200</b>
<b>1.16.3</b>	<b>Classe C</b>	<b>300</b>
<b>1.17</b>	<b>Bares, trailers, lanchonete, sorveterias, barracas de lanches, barracas de caldo de cana, barracas de bebidas</b>	
<b>1.17.1</b>	<b>Classe A</b>	<b>100</b>
<b>1.17.2</b>	<b>Classe B</b>	<b>200</b>
<b>1.17.3</b>	<b>Classe C</b>	<b>300</b>
<b>1.18</b>	<b>Armazéns e casas de produtos agropecuários</b>	
<b>1.18.1</b>	<b>Classe A</b>	<b>100</b>
<b>1.18.2</b>	<b>Classe B</b>	<b>200</b>
<b>1.18.3</b>	<b>Classe C</b>	<b>300</b>
<b>1.19</b>	<b>Padarias</b>	
<b>1.19.1</b>	<b>Classe A</b>	<b>100</b>
<b>1.19.2</b>	<b>Classe B</b>	<b>200</b>
<b>1.19.3</b>	<b>Classe C</b>	<b>300</b>
<b>1.20</b>	<b>Salões de belezas, pedicures, manicures, barbearias, massagistas</b>	
<b>1.20.1</b>	<b>Classe A</b>	<b>100</b>
<b>1.20.2</b>	<b>Classe B</b>	<b>200</b>
<b>1.20.3</b>	<b>Classe C</b>	<b>300</b>
<b>1.21</b>	<b>Depósitos de alimentos</b>	<b>100</b>
<b>1.22</b>	<b>Funerária</b>	<b>100</b>
<b>1.23</b>	<b>Academia de Ginástica ou/e Condicionamento Físico</b>	<b>100</b>
<b>1.24</b>	<b>Outros estabelecimentos não classificados acima sujeitos a fiscalização da vigilância sanitária</b>	
<b>1.24.1</b>	<b>Classe A</b>	<b>100</b>
<b>1.24.2</b>	<b>Classe B</b>	<b>200</b>
<b>1.24.3</b>	<b>Classe C</b>	<b>300</b>
<b>1.25</b>	<b>Vistoria de qualquer natureza, inclusive para efeito de concessão ou renovação de licenças para funcionamento. (incluindo o fornecimento de laudo)</b>	<b>50</b>
<b>1.26</b>	<b>2ª via de alvará</b>	<b>20</b>

## TABELA VIII

### TAXAS AMBIENTAIS DE LICENCIAMENTO

#### **REMUNERAÇÃO BÁSICA PARA ANÁLISE DOS PROCESSOS(\*)**

COD	TIPO	UFM
1.0	Autorização para carro de som	60,00
2.0	Autorização para Utilização Sonora para shows e eventos	60,00
3.0	Termo de Compromisso Ambiental TCA	180,00
4.0	Manifestação Prévia MP	150,00
5.0	Autorização Ambiental	300,00
6.0	Certidão prefeitura	30,00
7.0	Licença Específica	210,00
8.0	Dispensa de licença ambiental	150,00
9.0	Autorização de supressão de vegetação	200,00
10.0	Taxa de Vistoria (SEDE)	30,00
11.0	Taxa de Vistoria (ZONA RURAL)	60,00
12.0	Licença Simplificada	200,00

(\*) a remuneração básica poderá ser acrescida dos custos excedidas realizados pelo DMA mediante planilha a ser apresentada ao interessado.

LICENÇA	PEQUENO PORTE UFM	MÉDIO PORTE UFM	GRANDE PORTE UFM
LL	200,00	500,00	5.000,00
LI/LA	200,00	500,00	5.000,00
LO/RLO/LOA	200,00	500,00	5.000,00

LL - LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

LI - LICENÇA DE IMPLANTAÇÃO

LA - LICENÇA DE ALTERAÇÃO

LO - LICENÇA DE OPERAÇÃO

RLO - RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

LOA - LICENÇA DE OPERAÇÃO E ALTERAÇÃO





## ESTADO DE SERGIPE MUNICIPIO DE JAPOTÁ

- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suiteservice , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 - Guias de turismo.

### 10 - Serviços de intermediação e congêneres:

- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

### 11- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:

- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE JAPOATÃ**

- 12.11- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

**13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:**

- 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

**14 - Serviços relativos a bens de terceiros:**

- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE JAPOTÁ**

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

**15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:**

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICIPIO DE JAPOTÁ**

- fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal:**
- 16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:**
- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - Franquia (franchising).
- 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 - Leilão e congêneres.
- 17.13 - Advocacia.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE JAPOTÁ**

- 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 - Auditoria.
- 17.16 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 - Estatística.
- 17.21 - Cobrança em geral.
- 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring ).
- 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e marítimos:
- 20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, eboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatração, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 - Serviços de exploração de rodovia:
- 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários,



## ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE JAPOTÁ

envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

### 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

### 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

### 25 - Serviços funerários:

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de dão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

### 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres:

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

### 27 - Serviços de assistência social:

27.01 - Serviços de assistência social.

### 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

### 29 - Serviços de biblioteconomia:

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

### 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química:

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

### 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

### 32 - Serviços de desenhos técnicos:

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

### 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE JAPOTÁ**

**34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36 - Serviços de meteorologia:**

36.01 - Serviços de meteorologia.

**37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38 - Serviços de museologia:**

38.1 - Serviços de museologia.

**39 - Serviços de ourivesaria e lapidação:**

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:**

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

**TABELA I**  
**Vigente a partir do exercício de 2018**

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ALIQ. NORMAL	UFM
01	Serviços de Qualquer Natuireza	3,5% 3,5%	
04	Profissionais autônomos de nível superior, por ano		500
05	Profissionais autônomos de nível médio, por ano		170
06	Demais profissionais autônomos		80
07	Sociedades profissionais, por sócio ou profissional habilitado, empregado ou não e por mês		
07 a	com até cinco sócios ou profissionais habilitados		50
07 b	de seis a dez sócios ou profissionais habilitados		80
07 c	mais de dez sócios ou profissionais habilitados		120



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE JAPOTÁ**

**TABELA II**  
**Vigente a partir do exercício de 2017**

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL  
URBANA - I.P.T.U.**

<b>CÓDIGO</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>%</b>
01	Unidade Imobiliária construída por terreno	2,00
02	Demais unidades imobiliárias	1,00



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE JAPOTÁ

**TABELA III**  
**CLASSIFICAÇÃO DE RISCOS PARA ALVARÁ**  
**PROVISÓRIO**

0111-3/01	Cultivo de arroz	BAIXO
0111-3/02	Cultivo de milho	BAIXO
0111-3/03	Cultivo de trigo	BAIXO
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	BAIXO 100
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	BAIXO 100
0112-1/02	Cultivo de juta	BAIXO 100
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	BAIXO 120
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	BAIXO
0114-8/00	Cultivo de fumo	BAIXO
0115-6/00	Cultivo de soja	BAIXO
0116-4/01	Cultivo de amendoim	BAIXO 100
0116-4/02	Cultivo de girassol	BAIXO 100
0116-4/03	Cultivo de mamona	BAIXO 100
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	BAIXO 120
0119-9/01	Cultivo de abacaxi	BAIXO
0119-9/02	Cultivo de alho	BAIXO
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	BAIXO
0119-9/04	Cultivo de cebola	BAIXO 100
0119-9/05	Cultivo de feijão	BAIXO 100
0119-9/06	Cultivo de mandioca	BAIXO 100
0119-9/07	Cultivo de melão	BAIXO 120
0119-9/08	Cultivo de melancia	BAIXO
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	BAIXO
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	BAIXO
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	BAIXO 100
0121-1/02	Cultivo de morango	BAIXO 100
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	BAIXO 100
0131-8/00	Cultivo de laranja	BAIXO 120
0132-6/00	Cultivo de uva	BAIXO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE JAPOATÁ

0133-4/01	Cultivo de açaí	BAIXO
0133-4/02	Cultivo de banana	BAIXO
0133-4/03	Cultivo de caju	BAIXO 100
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	BAIXO 100
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	BAIXO 100
0133-4/06	Cultivo de guaraná	BAIXO 120
0133-4/07	Cultivo de maçã	BAIXO
0133-4/08	Cultivo de mamão	BAIXO
0133-4/09	Cultivo de maracujá	BAIXO
0133-4/10	Cultivo de manga	BAIXO 100
0133-4/11	Cultivo de pêssego	BAIXO 100
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	BAIXO 100
0134-2/00	Cultivo de café	BAIXO 120
0135-1/00	Cultivo de cacau	BAIXO
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	BAIXO
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	BAIXO
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	BAIXO 100
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	BAIXO
0139-3/05	Cultivo de dendê	BAIXO
0139-3/06	Cultivo de seringueira	BAIXO
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	BAIXO
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	BAIXO 100
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	BAIXO 100
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	BAIXO 120
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	BAIXO
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	BAIXO
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	BAIXO
0152-1/01	Criação de bufalinos	BAIXO
0152-1/02	Criação de equinos	BAIXO
0152-1/03	Criação de asininos e muares	BAIXO
0153-9/01	Criação de caprinos	BAIXO 120
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	BAIXO
0154-7/00	Criação de suínos	BAIXO
0155-5/01	Criação de frangos para corte	BAIXO
0155-5/02	Produção de pintos de um dia	BAIXO
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	BAIXO
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	BAIXO
0155-5/05	Produção de ovos	BAIXO 120
0159-8/01	Apicultura	BAIXO
0159-8/02	Criação de animais de estimação	BAIXO
0159-8/03	Criação de escargô	BAIXO
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	BAIXO
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	BAIXO



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE JAPOATÃ**

0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	ALTO
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	BAIXO 120
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	BAIXO
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	BAIXO
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	MÉDIO
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	BAIXO
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	BAIXO
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	BAIXO
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	BAIXO
0170-9/00	Caça e serviços relacionados	BAIXO
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	BAIXO
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	BAIXO
0210-1/03	Cultivo de pinus	BAIXO
0210-1/04	Cultivo de teca	BAIXO
0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	BAIXO
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	BAIXO
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	ALTO
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	ALTO
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	BAIXO
0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	BAIXO
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	ALTO
0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	ALTO
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	BAIXO
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	BAIXO
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	BAIXO
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	ALTO
0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	BAIXO
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	BAIXO
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	BAIXO
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	BAIXO
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	BAIXO
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	BAIXO
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	BAIXO
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	BAIXO
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	BAIXO
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	BAIXO
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	BAIXO
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	BAIXO
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	BAIXO
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	BAIXO
0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	BAIXO
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	BAIXO
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	BAIXO
0322-1/02	Criação de camarões em água doce	BAIXO



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICIPIO DE JAPOTÁ**

0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	BAIXO
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	BAIXO
0322-1/05	Ranicultura	ALTO
0322-1/06	Criação de jacaré	ALTO
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	BAIXO
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	BAIXO
0500-3/01	Extração de carvão mineral	ALTO
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	BAIXO
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	ALTO
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	BAIXO
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	ALTO
0710-3/01	Extração de minério de ferro	ALTO
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	ALTO
0721-9/01	Extração de minério de alumínio	ALTO
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	ALTO
0722-7/01	Extração de minério de estanho	ALTO
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	ALTO
0723-5/01	Extração de minério de manganês	ALTO
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	ALTO
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	ALTO
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	ALTO
0725-1/00	Extração de minerais radioativos	ALTO
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	ALTO
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	ALTO
0729-4/03	Extração de minério de níquel	ALTO
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	ALTO
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	ALTO
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	ALTO
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	ALTO
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	ALTO
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	ALTO
0810-0/05	Extração de gesso e caulim	ALTO
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	ALTO
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	ALTO
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	ALTO
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	ALTO
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	BAIXO
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	ALTO
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	ALTO
0892-4/01	Extração de sal marinho	ALTO
0892-4/02	Extração de sal-gema	ALTO



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE JAPOATÁ**

0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	ALTO
0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	ALTO
0899-1/01	Extração de grafita	ALTO
0899-1/02	Extração de quartzo	ALTO
0899-1/03	Extração de amianto	ALTO
0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	ALTO
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	MÉDIO
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	MÉDIO
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	MÉDIO
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	MÉDIO
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	ALTO
1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüíneos	ALTO
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	MÉDIO
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	MÉDIO
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	ALTO
1012-1/01	Abate de aves	BAIXO
1012-1/02	Abate de pequenos animais	BAIXO
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	ALTO
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	ALTO
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	ALTO
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	ALTO
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	BAIXO
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	ALTO
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	ALTO
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	ALTO
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	ALTO
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	ALTO
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	ALTO
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	ALTO
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	ALTO
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	ALTO
1051-1/00	Preparação do leite	ALTO
1052-0/00	Fabricação de laticínios	ALTO
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	MÉDIO MÉDIO
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	MÉDIO
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	ALTO
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	ALTO
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	ALTO
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	ALTO
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	ALTO
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	ALTO
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	ALTO
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	ALTO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE JAPOTÁ

1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	ALTO
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	ALTO
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	ALTO
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	ALTO
1081-3/01	Beneficiamento de café	MÉDIO
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	MÉDIO
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	ALTO
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	ALTO
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	ALTO
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	ALTO
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	ALTO
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	ALTO
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	ALTO
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	ALTO
1099-6/01	Fabricação de vinagres	ALTO
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	ALTO
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	ALTO
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	ALTO
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	ALTO
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	ALTO
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	ALTO
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	ALTO
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	ALTO
1112-7/00	Fabricação de vinho	ALTO
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	ALTO
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	ALTO
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	ALTO
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	ALTO
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	ALTO
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	ALTO
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	ALTO
1210-7/00	Processamento industrial do fumo	ALTO
1220-4/01	Fabricação de cigarros	ALTO
1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	ALTO
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	ALTO
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	ALTO
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	BAIXO
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	BAIXO
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	BAIXO
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	ALTO
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	BAIXO